

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.296 - DF (2019/0082874-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
RECORRIDO : VALERIA GOMES MALHEIROS
RECORRIDO : TONY MARCOS MALHEIROS
INTERES. : RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADO : LARISSA PIRES DE AZEVEDO - DF045289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCIADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 308/STJ. APLICAÇÃO. ANALOGIA. QUITAÇÃO. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. BAIXA DO GRAVAME. CARÁTER IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional, se a Súmula nº 308/STJ se aplica quando o imóvel é dado em alienação fiduciária e se o deferimento de tutela provisória de urgência, determinando a baixa do gravame relativo à alienação fiduciária na matrícula do imóvel, consubstancia-se em decisão de efeitos irreversíveis.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. A Súmula nº 308/STJ é aplicável por analogia aos casos em que a construtora firma contrato de empréstimo com pacto adjeto de alienação fiduciária com a instituição financeira e os adquirentes do imóvel dado em garantia comprovam a quitação do compromisso de compra e venda.
5. O deferimento de tutela provisória de urgência determinando a baixa do gravame na matrícula do imóvel configura decisão de efeitos irreversíveis, contrariando o disposto no artigo 300, § 3º, do CPC/2015.
6. O bloqueio da matrícula, evitando que a titularidade do imóvel seja alterada é consentânea com a garantia do resultado útil do processo.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2021(Data do Julgamento)
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.296 - DF (2019/0082874-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
RECORRIDO : VALERIA GOMES MALHEIROS
RECORRIDO : TONY MARCOS MALHEIROS
INTERES. : RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO : LARISSA PIRES DE AZEVEDO - DF045289

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BRB – BANCO DE BRASÍLIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTEGRALMENTE QUITADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCIADOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 308/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo BRB, contra decisão que deferiu pedido de baixa de gravame existente em imóvel já quitado, adquirido pelos autores junto à construtora.

1.1. O agravante pede a reforma da decisão, sob argumento de que é inaplicável a súmula nº 308 do STJ. Alega que as decisões que levaram ao seu enunciado tratam de situações em que a garantia era representada por hipoteca, e não pela alienação fiduciária. Por fim, impugna o recibo de quitação fornecido pela própria construtora aos agravados, além de cópia do contrato de venda e compra supostamente firmado com a construtora.

2. A alienação fiduciária travada entre construtora e financeira não tem eficácia perante o comprador de boa-fé, que pagou o preço integral do imóvel comprado na planta.

2.1. A súmula nº 308 do STJ se aplica tanto aos contratos garantidos por hipoteca, quanto analogicamente aos garantidos por alienação fiduciária, pois sua intenção é proteger o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda e quitou o preço ajustado.

2.2. Precedente desta Turma: “(...) Não tem eficácia perante o consumidor, adquirente de boa-fé, a alienação fiduciária pactuada entre a construtora e a instituição financeira. Interpretação da Súmula 308 do STJ.” (20170310001087APC, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 09/05/2018).

2.3. No caso dos autos, a autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a construtora e pagou o preço integral, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos em favor do consumidor que é parte hipossuficiente na relação.

2.4. O direito à moradia é constitucionalmente protegido, constando do rol do

Superior Tribunal de Justiça

artigo 6º, da CF.

Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado (fl. 170, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 197/201, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – porque a decisão liminar tem caráter irreversível, já que a determinação de baixa do gravame relativo à alienação fiduciária irá tornar inócua a discussão acerca da existência de negócio jurídico simulado entre os supostos adquirentes e a construtora;

(ii) artigo 1.022 do CPC/2015 – porque o Tribunal de origem deixou de se pronunciar a respeito (ii.a) da impugnação aos documentos apresentados pelos supostos adquirentes para comprovar a quitação e (ii.b) da existência de liminar proferida em outro processo que já resguarda eventual direito dos recorridos, pois impede a consolidação da propriedade fiduciária, e

(iii) artigos 22, 23 e 25 da Lei nº 9.514/1997 – porque, instituída a alienação fiduciária, o inadimplemento dos fiduciantes autoriza a consolidação da propriedade do bem em nome do credor,

Requer que o recurso especial seja provido.

Contrarrazões às fls. 236/251 (e-STJ).

Os recorridos afirmam que o recurso especial não pode ser conhecido diante da incidência das Súmulas nsº 5, 7, 83 e 211/STJ.

Sustentam que a matéria contida nos artigos 22, 23 e 25 da Lei nº 9.514/1997 não foi objeto de prequestionamento.

Alegam que não há violação do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, pois a matéria foi enfrentada no sentido de que o terceiro de boa-fé, após quitar suas obrigações, não pode suportar o ônus do inadimplemento da construtora perante a instituição financeira.

Entendem, ademais, que não houve falha na prestação jurisdicional.

Requerem, ao final, que o recurso não seja conhecido e, caso superados os óbices formais, seja-lhe negado provimento, com a majoração dos honorários.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.296 - DF (2019/0082874-2)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCIADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 308/STJ. APLICAÇÃO. ANALOGIA. QUITAÇÃO. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. BAIXA DO GRAVAME. CARÁTER IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional, se a Súmula nº 308/STJ se aplica quando o imóvel é dado em alienação fiduciária e se o deferimento de tutela provisória de urgência, determinando a baixa do gravame relativo à alienação fiduciária na matrícula do imóvel, consubstancia-se em decisão de efeitos irreversíveis.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. A Súmula nº 308/STJ é aplicável por analogia aos casos em que a construtora firma contrato de empréstimo com pacto adjeto de alienação fiduciária com a instituição financeira e os adquirentes do imóvel dado em garantia comprovam a quitação do compromisso de compra e venda.
5. O deferimento de tutela provisória de urgência determinando a baixa do gravame na matrícula do imóvel configura decisão de efeitos irreversíveis, contrariando o disposto no artigo 300, § 3º, do CPC/2015.
6. O bloqueio da matrícula, evitando que a titularidade do imóvel seja alterada é consentânea com a garantia do resultado útil do processo.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional, se a Súmula nº 308/STJ se aplica quando o imóvel é dado em alienação fiduciária e se o deferimento de tutela provisória de urgência, determinando a baixa do gravame relativo à alienação fiduciária na matrícula do imóvel, consubstancia-se em decisão de efeitos irreversíveis.

1. Breve histórico

Superior Tribunal de Justiça

Colhe-se dos autos que Rio Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve financiamento junto ao BRB no valor de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) para a construção do empreendimento imobiliário Residencial Rio Amazonas, estabelecendo-se pacto adjeto de alienação fiduciária, com o oferecimento de todas as unidades habitacionais do empreendimento como garantia, o que foi devidamente registrado à margem das matrículas de cada um dos imóveis.

Com o inadimplemento, o banco iniciou os procedimentos para consolidação da propriedade do imóvel, sendo ajuizada ação pela construtora para obstar a consolidação sob o argumento de que teria alienado os imóveis para terceiros.

A par disso, os ora recorridos, adquirentes de uma das unidades dadas em garantia, afirmando que quitaram os valores referentes à compra do apartamento nº 702 e de vaga de garagem respectiva, ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, contra o BRB e a Rio Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que fosse realizada a baixa na alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel, sob pena de multa diária.

A tutela provisória foi deferida em primeiro grau para que os réus realizassem a baixa da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contra essa decisão o recorrente interpôs agravo de instrumento, não provido pelo Tribunal de origem que manteve a tutela deferida.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de modo expresso e com fundamentação coerente e suficiente, o ponto nodal da presente lide, de modo que os embargos de declaração opostos na origem não revelaram, de fato, a existência de nenhum dos vícios autorizadores da abertura daquela via recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

3. Da tutela de urgência

A tutela de urgência permite a obtenção de uma decisão de caráter provisório com base em cognição sumária. No caso dos autos, a tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos:

*"(...)
À vista do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que os requeridos realizem a baixa da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel, na matrícula nº 342685, livro 2, do cartório de 3º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o tal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"* (fl. 8, e-STJ).

O recorrente afirma que não está presente a probabilidade do direito, pois uma vez instituída a alienação fiduciária, o inadimplemento dos fiduciários autoriza a consolidação da propriedade do bem em nome do credor, não se aplicando à hipótese, por analogia, a Súmula nº 308/STJ conforme entendeu a Corte de origem. Além disso, a medida teria caráter irreversível.

3.1. Da aplicação por analogia da Súmula nº 308/STJ

No que respeita à probabilidade do direito, esta Corte já decidiu que a Súmula nº 308/STJ deve ser aplicada à hipótese de alienação fiduciária do bem imóvel, pois sua intenção é proteger o adquirente de boa-fé, independentemente da forma de instrumentalização da garantia.

Confira-se, a propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE GARANTIA CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE GRAVAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A

Superior Tribunal de Justiça

CONSTRUTORA E A RECORRENTE. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ.

- 1. Ação declaratória de ineficácia de garantia cumulada com desconstituição de gravame, por meio da qual se objetiva a proibição de alteração do registro de imóvel, bem como a declaração de ineficácia e a desconstituição do gravame existente sobre o bem.*
- 2. Ação ajuizada em 04/02/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e a recorrente - exercendo atividade equiparável a agente financeiro - tem eficácia perante o adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula 308/STJ.*
- 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
- 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.*
- 6. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*
- 7. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca.*
- 8. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.*
- 9. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte - e que deu origem ao enunciado sumular em questão -, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia.*
- 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários".*
(REsp 1.837.203/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse sentido, a probabilidade do direito está evidenciada.

3.2. Da irreversibilidade da medida

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão em virtude da necessidade de preservar, ainda que de forma diferida, o contraditório e a ampla defesa.

Explica Eduardo de Arruda Alvim:

"(...) Desse modo, a concessão de tutela antecipada não deve, de ordinário, gerar uma situação fático-jurídica inalterável, o que se justifica em razão de se tratar de tutela provisoriamente concedida, com o fito de salvaguardar, no caso específico da tutela antecipatória, a probabilidade e a urgência decorrente do risco de dano.

Além disso, usualmente a tutela de urgência antecipada é concedida sem que a cognição judicial acerca dos fatos e fundamentos que permeiam o objeto do litígio seja exauriente (isto porque a tutela pode ser concedida na decisão de mérito, quando já há cognição exauriente). Como tratado no item antecedente, é possível até mesmo que a tutela antecipada seja concedida liminarmente, sem, portanto, ser ouvido réu. Demais, seria, neste caso, conceder tutela antecipada em proveito do autor, sem nem mesmo oportunizar ao réu o exercício do direito de defesa e, além disso, permitir-se a instauração de uma situação irreversível.

Mesmo não havendo a concessão de tutela antecipada liminarmente, ainda assim é caso de não onerar em demasia a parte contrária, já que se terá, no mais das vezes, mera cognição sumária acerca dos fatos e fundamentos.

De qualquer forma, é de se dizer que a ampla defesa e o contraditório não podem ser irremediavelmente afastados, ainda que isso se fizesse em benefício da efetividade da prestação jurisdicional". (Tutela provisória. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, e-book - grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a baixa do ônus relativo à alienação fiduciária na matrícula e permitindo, portanto, a transferência do imóvel aos recorridos e posteriormente a terceiros.

O recorrente apontou a irreversibilidade da medida tanto nas razões do agravo de instrumento como, posteriormente, nos embargos de declaração, afirmando, ademais, que os documentos juntados aos autos não comprovam a alegação dos autores de que adquiriram o imóvel com o pagamento de todas as parcelas. O Tribunal de Justiça se cingiu a afirmar:

"(...) há nos autos provas de que o autor adquiriu e quitou a unidade imobiliária 702, com vaga 99, matrícula 342685, da Rio Amazonas Empreendimento Imobiliários Ltda. Inclusive esta foi a conclusão do juiz a quo na decisão agravada" (fl. 173, e-STJ).

Essa conclusão, porém, não considera que o banco recorrente impugnou os documentos apresentados. Com efeito, o recorrente aponta a existência de simulação entre a

Superior Tribunal de Justiça

construtora e os adquirentes, impugnando os documentos juntados aos autos que buscam comprovar a quitação, conforme se colhe das razões do agravo de instrumento na origem:

(...) Ora, há inúmeros casos levados a juízo em que se verificou que a construtora buscou desviar seu patrimônio em prejuízo da instituição financeira que lhe concedeu recursos para a construção do empreendimento, por meio de supostos terceiros adquirentes.

Diante do exposto, no presente caso, faz-se necessário afastar, por completo, eventual hipótese de simulação de compra e venda do bem objeto da lide, demonstrando-se cabalmente a boa -fé dos adquirentes.

Sucedede que os autores/agravados instruíram a inicial tão somente com cópias de extrato e de recibo de quitação fornecidos pela própria construtora, além de cópia do contrato de venda e compra supostamente firmado com a construtora, sendo que, nesse último, sequer há o reconhecimento da firma por parte da promitente vendedora, pelo que o Banco, nos termos do art. 430, do CPC, impugnou-lhes a autenticidade, tanto no aspecto material quanto no aspecto ideológico, requerendo que sejam exibidos os originais para que sejam periciados e a fim de que seja comprovado o efetivo aporte financeiro à construtora Rio Amazonas.

Nesses termos, resta evidente que os autores/agravados não instruíram a inicial da ação originária com documentos que comprovassem o efetivo pagamento do preço do bem que alegam haver adquirido da construtora. Ora, deveriam os autores/agravados exibir os documentos originais e comprovantes de pagamentos bancários, no caso de transferências bancárias, com os respectivos comprovantes de origem dos recursos, ou, em caso de pagamento com cheques, os extratos que comprovassem a sua liquidação. Ainda, deveriam os autores/agravados trazer aos autos as suas declarações de imposto de renda relativamente aos anos de 2012 a 2016 (ano de aquisição dos imóveis e dos supostos pagamentos), para que se verifique os seus rendimentos e a sua variação patrimonial" (fls. 18/19, e-STJ - grifou-se).

Assim, ainda que a produção da prova seja indeferida, ou que o recorrente não consiga demonstrar suas alegações, a tutela de urgência *instituto lites* não pode afastar de forma irremediável o contraditório, devendo se limitar a garantir o resultado útil do processo.

Para tanto, suficiente o bloqueio da matrícula do imóvel, de modo que nenhuma das partes possa alterar a titularidade do bem antes da prolação da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar o bloqueio da matrícula nº 342685, livro 2, do cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal até a prolação da sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0082874-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.296 / DF**

Números Origem: 00071613147201780700 07025325020188070018 07057799320188070000
7025325020188070018 7057799320188070000 71613147201780700

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
RECORRIDO : VALERIA GOMES MALHEIROS
RECORRIDO : TONY MARCOS MALHEIROS
INTERES. : RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO : LARISSA PIRES DE AZEVEDO - DF045289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.